



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM

Responsável: ex-gestor do IPAM, Sr. Evanildo de Souza Rolim

Interessados: Prefeito Municipal de Santa Helena

Presidente do IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 19/07. DECLARAR O CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL– TC- 844 /12

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 01.784/04, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 19/2007, de 24/01/07, publicado no DOE em 27/02/2007, emitido quando da apreciação da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

- I) **declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 19/07;**
- II) **determinar o arquivamento** do presente processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de novembro de 2012.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
*PRESIDENTE*

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
*RELATOR*

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM

Responsável: ex-gestor do IPAM, Sr. Evanildo de Souza Rolim

Interessados: Prefeito Municipal de Santa Helena

Presidente do IPAM

### **RELATÓRIO**

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 19, de 24 de janeiro de 2007, publicada no DOE em 27 de fevereiro de 2007, emitida quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena – IPAM, onde os membros do Tribunal de Contas, naquela data, decidiram, em:

1. *julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo como gestor o Sr. Evanildo de Souza Rolim;*
2. *aplicar multa pessoal ao mencionado gestor, pelo não cumprimento da legislação, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3. *assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do município de Santa Helena e ao atual gestor do IPAM para ajustar o referido Instituto às disposições baixadas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 063/02, ou procedam sua extinção, com a filiação dos servidores municipais ao RGPS, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;*

A Corregedoria do Tribunal de Contas, às fls. 274/5, ao analisar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 19/07, concluiu que a referida decisão foi cumprida, já que o município de Santa Helena publicou a Lei nº 492, de 10.08.2006, adequando o IPAM às novas regras da Previdência Social, previstas na Portaria MPS 4.992/99, bem como a Lei nº 493, de 08.09.2006, que alterou o art. 14 da Lei nº 492/2006.

Istado a se manifestar o órgão ministerial, através do parecer nº 1.114/12, da lavra da douta Sheyla Braga Barreto de Queiroz, em síntese, opinou pela (o):

- a) **declaração de cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-19/07;
- b) **remessa de cópia** do Acórdão APL – TC – 19/07 à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à instauração de procedimento de cobrança da multa pessoal cominada em sede do segundo item do Dispositivo do Aresto;
- c) **determinação** do arquivamento do presente processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 07 de novembro de 2012.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Objeto: Verificação de Cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM

Responsável: ex-gestor do IPAM, Sr. Evanildo de Souza Rolim

Interessados: Prefeito Municipal de Santa Helena

Presidente do IPAM

**VOTO**

Diante do exposto, e **CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário assim decida:

- I) **declare o cumprimento do Acórdão APL – TC – 19/07;**
- II) **determine o arquivamento** do presente processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

É o Voto.

João Pessoa, 07 de novembro de 2.012.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**